

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003312 /2001-25
Recurso nº : 129.114
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : LINKER SUN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.812

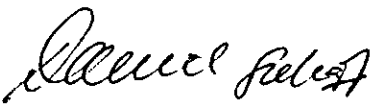
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos acima de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINKER SUN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10166.003312/2001-25

Acórdão nº : 105-13.812

Recurso nº : 129.114

Recorrente : LINKER SUN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

LINKER SUN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 38.066.205/0001-42, foi autuada, em 14/03/2001, por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações nos meses de junho, setembro e novembro do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, com infração dos arts. 196, inc. III, 502 e 503, todos do R.I.R. 94, bem como art. 42, § único da Lei 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei 9.065/95.

A interessada impugnou o auto alegando ter se apoiado no disposto nos art. 502 a 512 do R.I.R. 94 e que a compensação integral se constitui em "ato jurídico perfeito", protegido pelo art. 6º, §§ 1º e 2º do Código Civil e retificado pela C.F. em seu artigo 5, XXXVI.

Alega nulidade do lançamento pelas mesmas razões e aduz que a glosa efetuada reduz sua capacidade contributiva garantida pela Constituição Federal.

A DRJ em Brasília rechaçou os argumentos da empresa e manteve o lançamento integralmente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10166.003312/2001-25

Acórdão nº : 105-13.812

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a garantia oferecida foi aceita pela DRF (fls. 69), pelo que passo a apreciá-lo.

A interessada repisa os argumentos de sua impugnação, alegando que, quando gerados os prejuízos compensados sequer existia diploma legal proibindo tal compensação, que seu procedimento se apoiou no R.I.R. vigente à época de geração da base negativa (art. 502 a 512 do R.I.R. 94) e que a compensação de tal base negativa se constitui em ato jurídico perfeito, como tal protegido pelo art. 6º §§ 1º e 2º do C. Civil e art. 5, XXXVI da C.F.

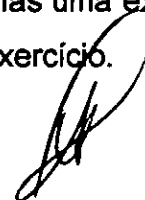
Acresce que o lançamento reduziu sua capacidade contributiva, garantida pela C.F.

Diz que as Leis 8.984/95 e 9.065/95 não podem retroagir para impedir a compensação integral de prejuízos acumulados existentes em anos anteriores às mesmas.

Passo a decidir:

A partir de 1º de janeiro de 1995 introduziu-se, através da Lei nº 8.981/95, nova sistemática de limitação à compensação de prejuízos, ou seja, um máximo de 30% de redução.

Tal dispositivo atingiu os prejuízos anteriores, ainda não compensados, eis que sua futura compensação, em 1/1/95, não era um direito, mas uma expectativa de direito, direito esse que só se concretizou quando de seu efetivo exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10166.003312/2001-25

Acórdão nº : 105-13.812

Oportuno consignar que, anteriormente à Lei 8.981/95, já existia limitação à compensação, que era o prazo de quatro anos, não sendo, pois, irrestrita a possibilidade de compensação de prejuízos acumulados.

Quanto às violações constitucionais, é oportuno observar, conforme apontado pela Douta Decisão "a quo", que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e assim também o Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, decidiram pela constitucionalidade dos art. 42 e 58 da M.P. 812/1994, convertida na Lei 8.981/94, nos termos dos acórdãos dos R. Extraordinários nºs 237797-SP, 240349-SP, 250521-SP, 226451-PE e 232084-SP e R. Especiais nºs 188.855-GO e 181.146-PR.

Face ao exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 19 de junho de 2002.


DANIEL SAHAGOFF 